

REGIMENTO COMUM DAS UNIDADES ESCOLARES

SENAI

APROVADO PELO PARECER N° 528/98

(DOE N° 188, DE 2/10/98 – P.13)

1998

SUMÁRIO

TÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO I	DA ENTIDADE MANTENEDORA	4
CAPÍTULO II	DA MISSÃO INSTITUCIONAL	4
CAPÍTULO III	DOS PRINCÍPIOS E FINS	4
TÍTULO II	DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E TÉCNICA	6
TÍTULO III	DA ORGANIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR	7
CAPÍTULO I	DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO	7
CAPÍTULO II	DOS FINS E OBJETIVOS DOS CURSOS E DOS EXAMES	7
CAPÍTULO III	DA DURAÇÃO DOS CURSOS E DE SUA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR	8
• Seção I	Da educação profissional	8
- Subseção I	Da educação profissional básica	8
- Subseção II	Da educação profissional técnica	8
- Subseção III	Da educação profissional tecnológica	9
• Seção II	Do período de prática profissional em situação real de trabalho e do estágio supervisionado	9
• Seção III	Dos cursos de ensino fundamental e médio e dos exames supletivos	9
CAPÍTULO IV	DA AVALIAÇÃO	10
• Seção I	Da avaliação da aprendizagem	10
• Seção II	Dos critérios e forma de avaliação	10
• Seção III	Do apoio à avaliação da aprendizagem	11
• Seção IV	Da promoção	12
• Seção V	Da recuperação	12
• Seção VI	Da retenção	12
• Seção VII	Do sistema de controle de frequência	12
• Seção VIII	Do aproveitamento de estudos	13
• Seção IX	Da avaliação educacional das unidades escolares	13
TÍTULO IV	DO REGIMENTO ESCOLAR	14

CAPÍTULO I	DO CALENDÁRIO ESCOLAR	14
CAPÍTULO II	DO PROCESSO DE SELEÇÃO	14
CAPÍTULO III	DA MATRÍCULA	14
CAPÍTULO IV	DO HORÁRIO ESCOLAR	15
CAPÍTULO V	DOS DIPLOMAS, DOS CERTIFICADOS E DA CARTA DE OFÍCIO	15
TÍTULO V	DOS DIREITOS E DEVERES DOS AGENTES DO PROCESSO EDUCATIVO	16
CAPÍTULO I	DOS AGENTES DO PROCESSO EDUCATIVO	16
CAPÍTULO II	DAS FUNÇÕES DA DIREÇÃO E DOS APOIOS PEDAGÓGICO, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	17
CAPÍTULO III	DOS DIREITOS E DEVERES DO EDUCANDO	18
• Seção I	Dos direitos e deveres	18
• Seção II	Das Sanções	19
CAPÍTULO IV	DOS DIREITOS E DEVERES DO DOCENTE	20
CAPÍTULO V	DOS DIREITOS E DEVERES DA FAMÍLIA DO EDUCANDO	21
TÍTULO VI	DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES	22
CAPÍTULO I	DO CONSELHO ESCOLAR	22
CAPÍTULO II	DO CENTRO CÍVICO ESCOLAR	22
CAPÍTULO III	DO NÚCLEO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE QUALIDADE AMBIENTAL	23
TÍTULO VI	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	24

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
--

CAPÍTULO I
DA ENTIDADE MANTENEDORA

Artigo 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, criado pelo Decreto-Lei Federal nº 4.048, de 22/1/1942, é entidade jurídica de direito privado, organizada e dirigida pela Confederação Nacional da Indústria (artigo 2º do Decreto-Lei Federal nº 9.576, de 12/8/1946, e artigo 3º do Regimento aprovado pelo Decreto Federal nº 494, de 10/1/1962).

Parágrafo único Nos termos do Regimento referido no *caput* deste artigo, o SENAI está estruturado em órgãos normativos e de administração, de âmbito nacional e regional.

Artigo 2º O Departamento Regional do SENAI de São Paulo, órgão central de administração, com jurisdição na base territorial do Estado:

- I** manterá e supervisionará unidades escolares que se nortearão pela legislação vigente e por este Regimento.
- II** assistirá e supervisionará, mediante convênio, unidades escolares mantidas por empresas de seu âmbito de atuação, que se regerão pela legislação vigente, por este Regimento ou por Regimento próprio.

CAPÍTULO II
DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Artigo 3º O SENAI tem por missão contribuir para o fortalecimento da indústria e o desenvolvimento pleno e sustentável do país, promovendo a educação para o trabalho e a cidadania, a assistência técnica e tecnológica, a produção e disseminação da informação e a adequação, geração e difusão de tecnologia.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E FINS

Artigo 4º A educação profissional no Departamento Regional do SENAI de São Paulo deve ser ministrada com base nos seguintes princípios:

- I** igualdade de condições para acesso e permanência na unidade escolar;

- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III respeito e tolerância às etnias e diferenças culturais;
- IV garantia de padrão de qualidade;
- V valorização da experiência extra-curricular;
- VI vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- VII valorização do profissional da educação.

Artigo 5º A educação profissional no Departamento Regional do SENAI de São Paulo visa primordialmente a:

- I permitir a jovens e adultos a aquisição das condições de acesso ao trabalho;
- II estruturar uma oferta de formação diversificada e de qualidade, capaz de responder eficazmente às necessidades das empresas e de pessoas que busca:
 - a. inserção no mercado de trabalho
 - b. aperfeiçoamento ou especialização em suas funções;
 - c. reconversão e requalificação profissionais;
- III possibilitar, mediante exames, o aproveitamento de competências já adquiridas, tanto em sistemas formais de ensino quanto no trabalho;
- IV formar cidadão produtivo, que possa contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

Artigo 6º A unidade escolar SENAI, entendida como a unidade estruturada nos termos deste Regimento, mantida e supervisionada, ou assistida e supervisionada pelo Departamento Regional de São Paulo, manterá, além de seus cursos, serviços de assistência técnica e tecnológica, de captação e disseminação de informação técnica e tecnológica e de pesquisa aplicada, visando ao aprimoramento do ensino e da tecnologia educacional e ao fortalecimento da região onde se encontra inserida.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E TÉCNICA
--

Artigo 7º A organização administrativa e técnica deve garantir a integração entre órgão central e unidades escolares, por meio da participação de seus profissionais na elaboração do projeto educacional da Instituição, com base nos seguintes princípios:

- I** Autonomia de decisões;
- II** avaliação conjunta do processo educativo;

Artigo 8º A unidade escolar SENAI, observadas as diretrizes gerais, estabelecidas pela Diretoria Regional, supervisionada e assistida por órgãos técnicos do Departamento Regional, disporá de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão.

Parágrafo único Essa autonomia deverá estar consubstanciada na Proposta Pedagógica, elaborada pelos agentes do processo educativo da unidade escolar, devendo a sua operacionalização estar contida no Plano Escolar.

Artigo 9º A estrutura organizacional da unidade escolar compreenderá atividades de direção, de apoios pedagógicos, técnico e administrativo e de decência.

Parágrafo único O quadro de pessoal da unidade escolar, observadas as diretrizes e atribuições estabelecidas pela Diretoria Regional, deve ser organizado levando em consideração suas necessidades, peculiaridades e grau de complexidade.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR
--

CAPÍTULO I
DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Artigo 10 A unidade escolar SENAI, com base na proposta educacional da Instituição, poderá oferecer:

- I** Educação profissional por meio de cursos presenciais e a distância e exames de certificação de competência, nos níveis:
 - a. básico;
 - b. técnico;
 - c. tecnológico;

- II** Ensino fundamental e médio, a jovens e adultos, por meio de cursos presenciais e ou a distância e de exames supletivos;

CAPÍTULO II
DOS FINS E OBJETIVOS DOS CURSOS E EXAMES

Artigo 11 Os cursos e exames de ensino fundamental e médio, destinados a jovens e adultos que não puderam efetuar seus estudos na idade própria, visam a assegurar-lhes novas oportunidades educacionais, de forma a garantir a possibilidade de prosseguimento de estudos.

Artigo 12 A educação profissional, conducente ao desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, proporcionará ao cidadão trabalhador um conjunto de competências, preparando-o para atuar no mundo do trabalho.

Parágrafo único A educação profissional, no SENAI, tem por objetivos:

- I** no nível básico – proporcionar conhecimentos, habilidades e o desenvolvimento de atitudes que permitam qualificação, requalificação, reconversão e atualização para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho;

- II** no nível técnico – propiciar habilitação profissional a alunos concluintes de ensino médio ou nele matriculados;

- III** no nível tecnológico – proporcionar cursos de nível superior na área tecnológica a concluintes do ensino médio.

CAPÍTULO III

DA DURAÇÃO DOS CURSOS E DE SUA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Seção I

Da educação profissional

Subseção I

Da educação profissional básica

Artigo 13 A educação profissional básica terá duração e organização curricular estabelecidas de acordo com as competências profissionais requeridas pelo mundo do trabalho, permanentemente atualizadas.

Artigo 14 Nos termos da legislação específica vigente, o Curso de Qualificação Profissional – Aprendizagem Industrial, será ministrado a alunos menores, com idade entre 14 e 18 anos.

Artigo 15 As qualificações profissionais destinam-se a proporcionar conhecimentos compatíveis com a complexidade tecnológica do trabalho e com o grau de conhecimento técnico do educando, seu nível de escolaridade, idade, e terão sua duração e organização curricular definidas pela unidade escolar, em consonância com as exigências do mundo do trabalho.

Subseção II

Da educação profissional técnica

Artigo 16 A educação profissional técnica será desenvolvida de acordo com as diretrizes curriculares nacionais e a legislação vigente.

Artigo 17 Os currículos do ensino médio, conducentes à habilitação profissional de técnico em nível médio, serão estruturadas em componentes curriculares, que poderão ser agrupados sob a fórmula de módulos.

§ 1º Os módulos poderão ter o caráter de terminalidade para efeitos de qualificação profissional, dando direito a certificado profissional.

§ 2º Poderá haver aproveitamento de estudos de componentes curriculares ou módulos cursados em um habilitação específica para obtenção de habilitação diversa.

§ 3º Poderão ser aproveitados os componentes curriculares de caráter profissionalizante cursado na parte diversificada do ensino médio, independentemente de exames específicos.

§ 4º Poderão ser aproveitados, para prosseguimento ou conclusão de estudos, os conhecimentos e habilidades adquiridos por meios não-formais, que serão aferidos e reconhecidos mediante avaliação.

Subseção III

Da educação profissional tecnológica

Artigo 18 Os cursos de educação profissional tecnológica, correspondentes ao nível superior e destinados a candidatos que comprovem a conclusão do ensino médio, serão estruturados, de forma presencial ou a distância, para atender aos diversos setores da economia, abrangendo áreas especializadas e terão duração e organização curricular definidos com base em levantamentos de necessidades de mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional tecnológica será desenvolvida de acordo com as diretrizes curriculares nacionais e a legislação vigente;

§ 2º Os cursos de educação profissional tecnológica orientar-se-ão por regimento próprio.

Seção II

Do período de prática profissional em situação real de trabalho e do estágio supervisionado.

Artigo 19 O aluno concluinte da fase escolar do Curso de Qualificação Profissional – Aprendizagem Industrial deverá cumprir, em empresa ou instituição que tenha condições de proporcioná-lo, período de prática profissional em situação real de trabalho, na área profissional cursada ou noutra afim, na forma do disposto na legislação vigente.

Artigo 20 O aluno do curso técnico de nível médio deverá, quando exigido pela legislação vigente, cumprir estágio supervisionado em empresa ou instituição que atue na mesma área ou em área afim à da formação profissional que lhe for proporcionada.

§ 1º O estágio supervisionado terá duração mínima prevista na legislação e normas vigentes, podendo ser cumprido concomitantemente à realização da fase escolar do curso ou após sua conclusão.

§ 2º O aluno que comprovar haver exercido, por dois ou mais anos, funções de competência de Técnico na área ou em área afim, poderá ser dispensado da realização do estágio supervisionado, de acordo com a legislação vigente.

Seção III

Dos cursos de ensino fundamental e médio e dos exames supletivos

Artigo 21 Os cursos de ensino fundamental e médio, para jovens e adultos, presenciais ou a distância, e os exames supletivos compreenderão a base nacional comum e a parte diversificada do currículo, obedecendo as diretrizes curriculares nacionais.

Parágrafo único Os cursos de ensino fundamental e médio terão sua duração e organização curricular definidos em legislação específica.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO.

Seção I

Da avaliação da aprendizagem

Artigo 22 A avaliação da aprendizagem, entendida como um processo contínuo de obtenção de informações, análise e interpretação da ação educativa, deverá subsidiar as ações de orientação do educando, visando à melhoria de seus processos.

Parágrafo único A avaliação da aprendizagem deverá permitir a melhoria da educação proporcionada pela Instituição.

Artigo 23 A avaliação, parte integrante dos processos de ensino e aprendizagem, compreenderá funções destinadas a:

- I** apuração de competências já dominadas pelo educando, de modo a subsidiar seus projetos de formação profissional;
- II** verificação dos avanços e dificuldades do educando no processo de apropriação e recriação das competências, para orientá-los na melhoria de seu desempenho, em função do trabalho desenvolvido;
- III** tomada de consciência do educando sobre os avanços e dificuldades, visando ao seu envolvimento no processo de aprendizagem;
- IV** verificação final das habilidades desenvolvidas pelo educando, subsidiando decisões de inserção no mercado de trabalho e ou continuidade de estudos, possibilitando a certificação de competências adquiridas.

Seção II

Dos critérios e formas de avaliação.

Artigo 24 O processo avaliativo deverá ser sistemático e contínuo, dada a necessidade de uma avaliação de forma organizada, onde:

- I** as competências desejadas para a educação profissional estejam bem definidas;
- II** os objetivos, conteúdos, estratégias e meios possibilitem uma aprendizagem significativa.

Artigo 25 A interpretação do domínio das competências deverá ser feita por meio de diferentes formas de avaliação, que assegurem o desenvolvimento de uma atitude de auto-avaliação do educando e a integração, na discussão dos resultados, entre este e o docente.

Artigo 26 O processo avaliativo deverá ser realizado:

- I mediante o emprego de instrumentos e técnicas diversificados, de conformidade com a natureza das competências propostas para a educação profissional;
- II com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Artigo 27 A avaliação da aprendizagem compreenderá uma série de ações:

- I especificação de critérios quantitativos e qualitativos;
- II explicitação dos critérios de avaliação para o educando;
- III diversificação de instrumentos e técnicas de avaliação;
- IV estímulo ao desenvolvimento de atitude de auto-avaliação por parte do educando;
- V recuperação de desempenhos considerados insatisfatórios.

Parágrafo único Para o cumprimento das ações estabelecidas no *caput* deste artigo, a avaliação deverá interligar-se com os planejamentos curricular e de ensino.

Seção III

Do apoio à avaliação da aprendizagem

Artigo 28 O conselho de classe, que será regulamentado por normas próprias, deverá apoiar as ações de avaliação da aprendizagem realizadas na Escola, ao longo e ao final de período letivo:

- I participando das decisões para a melhoria do desempenho do educando, durante os processos de ensino e aprendizagem;
- II aprofundando análises do desempenho do educando, com a finalidade de subsidiar decisões sobre a promoção ou retenção.

Seção IV

Da promoção

Artigo 29 Será considerado promovido ou concluinte de estudos, o educando que, ao final do período letivo, obtiver em cada componente curricular ou módulo nota final (NF), expressa em números inteiros, igual ou superior a 50 (cinquenta), numa escala de 0 a 100.

Seção V

Da recuperação

Artigo 30 A recuperação, parte integrante do processo de construção do conhecimento, deverá ser entendida como orientação contínua de estudos e criação de novas situações de aprendizagem.

Artigo 31 A recuperação deverá ocorrer:

- I** de forma contínua, nos ambientes pedagógicos, em que o docente, a partir da ação educativa desencadeada, criará novas situações desafiadoras e dará atendimento ao educando que dele necessitar, por meio de atividades diversificadas;
- II** periodicamente, em períodos definidos no calendário escolar.

Seção VI

Da retenção

Artigo 32 Será considerado retido, ao término de cada período letivo, o educando que não obtiver, em cada componente curricular, nota final (NF) igual ou superior a 50 (cinquenta), numa escala de 0 a 100.

Parágrafo único O educando retido no último período letivo do curso, em até 03 (três) componentes curriculares, poderá cumprir apenas o(s) componente(s) curricular(es) objeto da retenção.

Seção V

Do sistema de controle de frequência

Artigo 33 O controle de frequência ficará sob a responsabilidade de cada Escola, sendo a presença às aulas e aos demais atos escolares obrigatória, não havendo abono de faltas.

§ 1º A apuração da frequência estará a cargo da Escola, exigindo-se para aprovação a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas-aula de cada componente curricular.

§ 2º Deverá haver compensação de ausências, com critério estabelecidos pela unidade escolar em sua Proposta Pedagógica, para todos os componentes curriculares.

§ 3º A frequência não influirá na apuração do rendimento escolar.

Seção VIII

Do aproveitamento de estudos

Artigo 34 Os conhecimentos adquiridos pelo educando, por meio formal ou não-formal, poderão ser aproveitados, mediante análise de comissões de docentes e especialistas em educação, especialmente designadas pela direção, atendidas as diretrizes constantes da Proposta Pedagógica da unidade escolar.

Seção IX

Da avaliação educacional das unidades escolares

Artigo 35 A avaliação educacional implica análises diversificadas relativas:

- I ao processo de ensino e de aprendizagem;
- II ao desenvolvimento da equipe escolar, docentes e demais profissionais da Escola;
- III ao desempenho da Escola na comunidade;
- IV aos resultados do desempenho do educando.

Artigo 36 A avaliação educacional poderá ser realizada em uma única unidade escolar ou envolvendo todas as unidades da Instituição, em parceria com a Administração Central.

§ 1º No âmbito de uma unidade escolar, a avaliação educacional compreenderá competências e procedimentos que deverão estar definidos na Proposta Pedagógica.

§ 2º A avaliação educacional, envolvendo todas as unidades escolares da Instituição e em parceria com os órgãos da Administração Central, será realizada de forma contínua e sistemática, com vistas à garantia de padrão de qualidade e melhoria da educação profissional.

Artigo 37 Os resultados da avaliação da aprendizagem poderão subsidiar a avaliação educacional da Instituição no tocante à melhoria de currículos, ambientes de aprendizagem, metodologias, formas de capacitação de docentes, entre outros.

Parágrafo único A avaliação educacional poderá ser feita a partir das próprias avaliações de aprendizagem realizadas na Escola e ou provas especialmente elaboradas para aferição de competências em nível do sistema SENAI.

TÍTULO IV DO REGIME ESCOLAR
--

**CAPÍTULO I
DO CALENDÁRIO ESCOLAR**

Artigo 38 A Escola elaborará o seu Calendário Escolar, integrando-o no Plano Escolar.

Artigo 39 São considerados dias letivos os dias de efetivo trabalho escolar.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE SELEÇÃO**

Artigo 40 O processo de seleção aos diversos cursos, dependendo de suas características e peculiaridades, poderá incluir provas de apuração de competências profissionais, provas objetivas de conhecimentos gerais, específicos e de aptidão.

Parágrafo único Cabe à autoridade competente definir, nas épocas próprias, para cada um dos cursos mantidos na unidade escolar, o processo de seleção a ser adotado e as exigências a serem cumpridas pelos candidatos, e cada caso.

Artigo 41 Os candidatos aprovados e classificados no processo de seleção serão chamados à matrícula até o limite das vagas existentes em cada curso, atendida a ordem de prioridade que for estabelecida em cada caso.

Parágrafo único Terão sempre prioridade para matrícula candidatos que mantenham vínculo empregatício com empresa do âmbito de atuação do SENAI.

Artigo 42 As inscrições serão efetuadas nas épocas previstas no Calendário Escolar.

**CAPÍTULO III
DA MATRÍCULA**

Artigo 43 A matrícula inicial será efetuada mediante solicitação do candidato, assistido por seu pai ou responsável, se menor, com anuência às disposições constantes deste Regimento.

Artigo 44 No ato da matrícula inicial, o candidato deverá apresentar à secretaria da unidade escolar os documentos exigidos pela legislação vigente.

Artigo 45 As matrículas serão efetuadas nas épocas previstas no Calendário Escolar.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO ESCOLAR

Artigo 46 O horário escolar será organizado levando-se em conta a carga horária de cada componente curricular dos diferentes cursos.

Artigo 47 As aulas terão a duração prevista em normas e ou legislação vigentes e de acordo com as características de cada curso.

CAPÍTULO V DOS DIPLOMAS, DOS CERTIFICADOS E DA CARTA DE OFÍCIO

Artigo 48 Ao aluno que concluir estudos será conferido documento que comprove essa condição, como segue:

- I** Diploma de Técnico na habilitação profissional cursada, a quem comprovar a conclusão de ensino médio, acrescida do estágio supervisionado;
- II** Certificado de Qualificação Profissional nos demais casos;
- III** Carta de Ofício ao concluinte da fase escolar do Curso de Qualificação Profissional – Aprendizagem Industrial, que comprovar a realização de prática profissional, em empresa ou instituição que tenha condições de proporcioná-los;
- IV** Certificado de exames supletivos a quem comprovar aprovação em todas as disciplinas do ensino fundamental ou médio.

Artigo 49 Os diplomas, os certificados e as cartas de ofício referidos neste Capítulo serão registrados pelo órgão competente do Departamento Regional e terão validade nacional.

TÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES DOS AGENTES DO PROCESSO EDUCATIVO
--

CAPÍTULO I
DOS AGENTES DO PROCESSO EDUCATIVO

Artigo 50 Agentes do processo educativo são todos os profissionais que exercem atividades de docência e oferecem suporte pedagógico direto, incluídas as atividades de direção ou de administração escolar, apoio técnico ou de orientação, além dos educandos, da família e representantes da comunidade junto à unidade escolar.

Artigo 51 Os princípios de solidariedade, ética, pluralidade cultural, autonomia e gestão participativa, que embasam a Proposta Pedagógica da Escola e que regem as relações entre os agentes do processo educativo, estão contidos na relação de direito de deveres.

§ 1º Para atender aos princípios referidos no *caput* deste artigo, a Escola deverá:

- I criar um clima de confiança e ética que promova o desenvolvimento interpessoal a participativo de todos os envolvidos no processo educativo;
- II oferecer diferentes oportunidades de capacitação profissional;
- III valorizar os seus profissionais, estimulando-os em suas iniciativas inovadoras;
- IV dialogar com os que necessitam integrar-se a uma ação educacional coletiva e a um trabalho de maior qualidade;
- V criar condições de capacitação contínua, de modo a manter seus profissionais atualizados com as questões primordiais de educação, trabalho e cidadania;
- VI articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com a Escola;
- VII promover ações educativas junto à comunidade, que enriqueçam o desenvolvimento do educando e favoreçam a preservação da sua cidadania.

§ 2º Para o desenvolvimento efetivo destes princípios a Escola contará com:

- I orientações precisas da Instituição sobre filosofia, políticas e metas educacionais a serem alcançadas;

- II respeito a sua singularidade no tocante à definição de metas, objetivos e estratégias da sua Proposta Pedagógica;
- III profissionais comprometidos com o pleno desenvolvimento do educando em consonância com a Proposta Pedagógica da unidade e com a proposta educacional da Instituição;
- IV desenvolvimento de competências sociais, visando ao comprometimento dos educandos com o ensino e a aprendizagem e a sua autonomia;
- V apoio da comunidade no desenvolvimento de suas ações;
- VI recursos financeiros alocados pelo Departamento Regional e outros, de sua própria receita, oriunda da prestação de serviços específicos.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DA DIREÇÃO E DOS APOIOS PEDAGÓGICO, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Artigo 52 A direção da unidade escolar é o núcleo gerencial responsável pela definição, decisão, implementação e avaliação do desenvolvimento das ações administrativas e pedagógicas da Escola, adequadas às suas finalidades e objetivos.

Parágrafo único A definição das estruturas dos apoios pedagógico, técnico e administrativo da unidade escolar dependerá de suas necessidades, especificidades, peculiaridades e grau de complexidade.

Artigo 53 Compreendem as funções de apoio:

- I apoios técnico e pedagógico – oferecem aos participantes do processo educativo o suporte necessário ao desenvolvimento das competências requeridas em sua Proposta Pedagógica;
- II apoio administrativo – coordena as ações inerentes à autenticidade e fidedignidade da vida escolar dos educandos, bem como de todos os registros e documentos referentes à unidade escolar.

CAPITULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DO EDUCANDO

Seção I

Dos Direitos e Deveres

Artigo 54 Será garantido ao educando o livre acesso às informações necessárias a sua educação, desenvolvimento como pessoa, elaboração do seu projeto educacional, preparo, para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Artigo 55 São direitos do educando:

- I** receber ensino de qualidade;
- II** ser respeitado, por todos os agentes do processo educativo, na sua singularidade pessoal e cultural;
- III** ter acesso a níveis mais elevados de ensino;
- IV** receber acompanhamento pedagógico sistematizado;
- V** participar de atividades promovidas pelo Centro Cívico Escolar e de atividades didático-pedagógicas que complementem sua aprendizagem;
- VI** ter resguardados seus direitos de defesa em Conselho de Classe e Escolar.

Artigo 56 São deveres do educando:

- I** respeitar as normas administrativas e pedagógicas inerentes aos cursos ou níveis de ensino;
- II** empenhar-se na auto-educação e no aproveitamento de todos os recursos disponíveis ao seu progresso intelectual e profissional;
- III** comparecer pontualmente aos compromissos escolares;
- IV** respeitar as diferenças individuais relacionadas com etnia, credos, opções políticas e culturas diferenciadas;
- V** participar de todas as atividades escolares que concorram para o aprimoramento de sua formação profissional e educação para a cidadania;
- VI** relacionar-se com respeito e cortesia com colegas, funcionários e demais agentes do processo educativo;

- VII** respeitar as normas disciplinares, de segurança e de prevenção de acidentes, conforme as características do curso;
- VIII** manter a Escola informada sobre aspectos que não possam ser negligenciados, com relação à saúde e integridade física mental;
- IX** manter a Escola informada sobre os motivos de eventuais ausências e mudanças de residência e ou local de trabalho;
- X** zelar pelo patrimônio da unidade escolar e pelo material que lhe for confiado, colaborando na sua conservação e manutenção.

Seção II

Das Sanções

Artigo 57 O educando que infringir as normas disciplinares da unidade escolar ou deste Regimento, receberá orientação e será passível de advertência verbal, escrita ou afastamento temporário, de até três dias, de todas as atividades escolares.

§ 1º As penas de advertência escrita e de afastamento temporário deverão ser aplicadas pela direção escolar, com ciência dos pais ou responsáveis.

§ 2º Caso de extrema gravidade serão passíveis de desligamento da unidade escolar. A pena de desligamento da unidade escolar só poderá ser aplicada após ouvida de docentes especialmente designada pelo Diretor da Escola, para a apuração dos fatos, com a anuência da autoridade competente.

Artigo 58 Toda e qualquer penalidade prevista neste Regimento somente poderá ser aplicada se a decisão estiver fundamentada na legislação vigente, desde que salvaguardados:

- I** o direito à ampla defesa e recurso à órgãos superiores, quando for o caso;
- II** a assistência dos pais ou responsável, no caso de aluno com idade inferior da 18 anos.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DO DOCENTE

Artigo 59 São direitos do docente:

- I** apresentar sugestões para a atualização técnica, científica e cultural, relativas ao seu campo de atuação, inclusive a aquisição de material e outros cursos que melhorem a eficiência e eficácia do processo de ensino aprendizagem;
- II** receber apoio técnico e pedagógico para orientar o educando quanto à elaboração do projeto profissional e outras atividades da função de docente referencial;
- III** ter asseguradas as condições adequadas de trabalho;
- IV** participar de programas de atualização, especialização e aperfeiçoamento profissional continuado.

Artigo 60 São deveres do docente:

- I** participar da elaboração da Proposta Pedagógica da unidade escolar;
- II** elaborar e cumprir plano de ensino, segundo a Proposta Pedagógica da unidade escolar;
- III** zelar pela aprendizagem do educando;
- IV** estabelecer estratégias de recuperação para o educando com rendimento insuficiente;
- V** ministrar aulas nos dias letivos e horários estabelecidos, além de participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI** colaborar as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DA FAMÍLIA DO EDUCANDO

Artigo 61 São direitos da família do educando:

- I** ter acesso às informações necessárias ao acompanhamento escolar e ao desenvolvimento da aprendizagem do educando;
- II** participar de eventos, reuniões e assembléias que propiciem a busca de soluções para os problemas ou necessidades da Escola e do educando;
- III** participar do Conselho Escolar ou de instituições similares, na forma do seu estatuto;
- IV** ser ouvida em seus interesses, expectativas e problemas que concorram para a compreensão do desenvolvimento do educando.

Artigo 62 São deveres da família do educando:

- I** colaborar com a Escola nas ações educativas voltadas ao respeito às normas de liberdade e convivência;
- II** comparecer à Escola e demais atos pedagógicos inerentes ao processo de acompanhamento escolar do educando;
- III** ajudar o educando na interpretação e cumprimento das normas escolares;
- IV** manter diálogo constante com a unidade escolar no tocante ao desenvolvimento do educando.

TÍTULO VI DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES
--

Artigo 63 A unidade escolar, para fins de aprimoramento do processo educacional, de assistência ao aluno e de integração Escola-Família-Empresa-Comunidade, contará com as seguintes instituições auxiliares:

- I** Conselho Escolar;
- II** Centro Cívico Escolar;
- III** Núcleo de Prevenção de Acidentes e de Qualidade Ambiental;

§ 1º A unidade escolar poderá contar com um Conselho Técnico-Consultivo.

§ 2º Outras instituições auxiliares poderão ser organizadas de acordo com a Proposta Pedagógica de cada unidade escolar.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO ESCOLAR

Artigo 64 Cada Escola organizará o seu Conselho Escolar, na forma de colegiado, onde estarão representantes da Equipe Escolar e dos demais agentes do processo educativo, eleitos por seus pares, em sistema de representatividade.

Parágrafo único A Equipe Escolar será formada pela direção e por representantes das áreas pedagógica, técnica, administrativa e docente.

Artigo 65 O Conselho Escolar tem por finalidade participar dos processos decisórios da Escola, como um instrumento de gestão própria.

Artigo 66 O Conselho Escolar terá regimento próprio, conforme diretrizes emanadas da Administração Central.

CAPÍTULO II

DO CENTRO CÍVICO ESCOLAR

Artigo 67 Caberá ao Centro Cívico Escolar, como um dos núcleos de desenvolvimento da cidadania, colaborar com a Escola no desenvolvimento das competências sociais do educando, por meio de eventos e atividades cívico-culturais, recreativas, esportivas, de complementação de estudos e de assistência ao aluno.

§ 1º Estas atividades complementares deverão proporcionar o desenvolvimento do espírito crítico, da comunicabilidade, da liderança, da iniciativa, do trabalho em equipe e da autonomia.

§ 2º A organização e as atividades do Centro Cívico Escolar serão definidas em regimento próprio, de acordo com as diretrizes emanadas da Administração Central.

CAPITULO III

DO NÚCLEO DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Artigo 68 O Núcleo de Prevenção de Acidentes e de Qualidade Ambiental é o órgão que coordena o desenvolvimento de ações, visando a sensibilizar os alunos para:

- I** a importância da obediência às normas e aos procedimentos recomendados de segurança individual e coletiva tanto na unidade escolar com na empresa, no lar, na via pública, em locais de diversões ou de práticas desportivas ou em qualquer outro ambiente por eles freqüentado;
- II** a necessidade de utilização correta de equipamentos que visam a oferecer proteção contra danos decorrentes de acidentes de qualquer natureza;
- III** a promoção de ações educativas pertinentes às diversas dimensões da qualidade ambiental;
- IV** a formação de cidadãos aptos a decidirem e atuarem na realidade sócio-ambiental, comprometidos com a vida e o bem-estar social.

§ 1º Prestarão assistência ao Núcleo de Prevenção de Acidentes e de Qualidade Ambiental, na qualidade de colaboradores, todos os funcionários da unidade escolar

§ 2º A organização e as atividades do Núcleo de Prevenção de Acidentes e de Qualidade Ambiental são definidas em instruções baixadas pela autoridade competente:

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
--

Artigo 69 O Diretor da Escola e o Conselho Escolar (representado pela Equipe Escolar) deverão tomar as providências necessárias para que este Regimento seja sempre reconhecido pela comunidade escolar, pelos pais e pelos membros da comunidade local e regional.

Artigo 70 O presente Regimento poderá ser alterado, quando necessário, devendo as alterações propostas serem submetidas à apreciação prévia do Conselho Estadual de Educação, vigorando a partir do ano letivo subsequente ao de sua aprovação, salvo autorização expressa em contrário, em casos especiais.

Artigo 71 Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos ou terão sua solução orientada por órgão designado pelo Diretor do Departamento Regional.

Artigo 72 Este Regimento, uma vez aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, entrará em vigor no semestre letivo subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.